



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

**ACÓRDÃO N.º 11.216  
(27.07.2015)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3.**

**EMBARGANTES:** BRUNO ALBUQUERQUE TOLEDO E LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO.

**ADVOGADOS:** Fábio Costa Ferrario de Almeida e Milton Gonçalves Ferreira Netto.

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO.

**RELATOR:** Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO Nº 11.084, DE 1º.06.15. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS REPRESENTADOS E OS SERVIDORES MENCIONADOS NA INICIAL. GRAVAÇÃO CLANDESTINA FEITA POR UM DOS PRESENTES À REUNIÃO. LEGITIMIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 27 dias do mês de julho do ano de 2015.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

## RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte Regional os embargos de declaração opostos por Bruno Albuquerque Toledo (fls. 218-238) e Lucila Régia Albuquerque Toledo (fls. 240-260) em face do Acórdão nº 11.084, de 1º.06.15, que negou provimento aos agravos regimentais interpostos contra decisão deste Relator que rejeitou a prejudicial de decadência, em razão da não inclusão, no pólo passivo, dos servidores públicos tidos por responsáveis pela prática das condutas vedadas narradas na inicial, e da alegação de ilicitude da gravação ambiental que instrui os autos.

Os embargantes alegam que o julgado seria omissivo e obscuro, pois não teria abordado os seguintes pontos: i) se a incidência dos precedentes do TSE estaria condicionada à natureza do cargo e à autonomia dos agentes públicos praticantes das condutas vedadas; ii) se foi adotada a responsabilização objetiva na seara eleitoral, na medida em que a suposta autonomia funcional ensejaria a dedução de que a Prefeita Lucila Régia Albuquerque Toledo seria a autora das condutas vedadas; iii) se é possível deixar ao alvedrio da parte autora a definição de quais agentes públicos devem ou não integrar a lide eleitoral; iv) se a gravação ambiental foi realizada por um interlocutor ou por algum ponto implantado no local onde se travam as conversas contidas na mídia; v) e que o precedente do STF, RE nº 583.937/RJ, não se aplicaria ao caso, uma vez que a Corte Suprema admite o uso da gravação clandestina como recurso da defesa para provar a inocência, e não o inverso, com uso para fins de condenação.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pela rejeição dos embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer vício na decisão atacada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos no prazo de 03 (três) dias, conforme disciplina o art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

O Acórdão objeto dos embargos encontra-se assim ementado:

AIJE. AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELOS INVESTIGADOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA: LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS INVESTIGADOS E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS VEDADAS IMPUTADAS SOMENTE À INVESTIGADA, AS QUAIS TERIAM SIDO PRATICADAS EM BENEFÍCIO DO CANDIDATO REPRESENTADO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1.1. Segundo se observa da inicial, a investigada teria utilizado imóvel pertencente ao Município (sede da Secretaria Municipal de Saúde) e os serviços de Etelvita Teixeira Costa, Secretária Municipal de Saúde, de Petrucio da Silva, Diretor Administrativo do Hospital Augusto Dias Cardoso, de Antônio Monteiro, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, e de Marlene Xavier, Coordenadora do NASF, em benefício da candidatura do investigado.

1.2. Nesses termos, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre os citados agentes públicos e os investigados, mas somente entre o candidato beneficiado e a Prefeita do Município de Cajueiro, a quem se imputa o uso da máquina administrativa.

1.3. Agravos desprovidos para manter a rejeição da prejudicial de decadência.

2. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL: REUNIÃO REALIZADA EM ÓRGÃO PÚBLICO COM A PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 583.937/RJ, DO STF. PROVA LÍCITA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

2.1. No que toca à gravação ambiental, a posição firmada pelo egrégio TSE visa a preservar o direito à privacidade em conversa realizada entre duas ou três pessoas, hipótese diversa dos autos, uma vez que a gravação foi realizada na sede da Secretaria de Saúde de Cajueiro, durante uma reunião com a presença de diversos servidores e em horário de expediente, o que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

afasta a necessidade de prévia autorização judicial para a gravação.

2.2. Ademais, a atual jurisprudência do TSE merece ser refletida, uma vez que não se está diante de interceptação telefônica, que exige autorização judicial, conforme bem assinalou o Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida no AgR no Respe nº 368-38/SC, cujo Acórdão é de 05/02/2015 (DJe de 05/03/2015).

2.3. Apesar de ter sido reafirmada a ilicitude da gravação ambiental sem autorização judicial, a referida decisão consignou que essa posição deve ser mantida em relação às eleições de 2012, em respeito ao princípio da segurança jurídica, deixando em aberto possível reflexão sobre o tema para os pleitos futuros.

2.4. A decisão proferida pelo colendo STF, em sede de repercussão geral, no RE nº 583.937/RJ, deve ser observada pela Justiça Eleitoral, não só para assegurar o direito de defesa, mas também para garantir a legitimidade e lisura do processo eleitoral, notadamente o livre exercício do voto e a soberania do veredicto popular.

2.5. Agravos desprovidos para confirmar a lícitude da prova.

Quanto às premissas apontadas nos embargos, registro que consiguienei na decisão embargada que:

“a presente ação foi ajuizada em desfavor de Lucila Régia Albuquerque Toledo por ter, segundo o autor, utilizado imóvel do Município (sede da Secretaria de Saúde) e servidores municipais, no caso, Etelvita Teixeira Costa, Secretária Municipal de Saúde, Petrócio da Silva, Diretor Administrativo do Hospital Augusto Dias Cardoso, Antônio Monteiro, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, e Marlene Xavier, Coordenadora do NASF, em benefício da candidatura de Bruno Albuquerque Toledo.

Segundo alega o autor, as condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, somente foram praticadas pela Prefeita de Cajueiro, e não também pelos citados agentes públicos. Portanto, o litisconsórcio passivo necessário apenas deve ser reconhecido entre o candidato supostamente beneficiado (Bruno



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

Albuquerque Toledo) e o agente público responsável pela conduta vedada (Lucila Régia Albuquerque Toledo).”

Vale ressaltar que os agentes públicos a serem acionados são aqueles responsáveis pela prática das condutas vedadas, não estando condicionada a natureza do cargo ou sua autonomia. No caso em tela, imputa-se a prática dos tipos previstos nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, uso de bem público e de servidores públicos em benefício de candidato, à Prefeita do Município.

A aventada responsabilização não se dá apenas pelo fato de a Sra. Lucila Régia Albuquerque Toledo ser Chefe do Executivo Municipal, mas por ter sido ela o agente público que teria, em tese, cometido a conduta vedada, sendo o uso dos funcionários acima mencionados a condição necessária para possibilitar a alegação de que houve a prática do ato proibido pela norma.

Não há responsabilização objetiva do gestor municipal, mas tão somente o acionamento do agente público que supostamente teria adotado uma postura em contrariedade à lei, no caso, ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

É evidente que não pode ficar a critério do autor quais agentes públicos devem ser acionados judicialmente, contudo, não pode a parte autora pretender responsabilizar aqueles que não praticaram a conduta vedada, mas foram utilizados para beneficiar a campanha de um candidato.

Não é o fato de serem os servidores citados subordinados à investigada para afastá-los do pólo passivo desta demanda, mas é a circunstância de serem eles os funcionários públicos a que alude o texto do inciso III do art. 73 da Lei 9.504/97. Com a devida vênia de quem pense o contrário, entendo não ser possível enquadrar, pelo mesmo fato e ao mesmo tempo, os servidores Etelvita Teixeira Costa, Petrúcio da Silva, Antônio Monteiro e Marlene Xavier como supostos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e instrumentos da própria conduta vedada.

No que diz respeito à gravação ambiental, registrei no Acórdão embargado que a captação do áudio foi feita em local público e com a presença de diversas pessoas, não se tratando, assim, de um diálogo reservado. Destaquei ainda que a atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral sobre o tema deve ser refletida, uma vez que não estamos tratando de interceptação telefônica, que exige prévia autorização judicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

Além disso, segundo consta da inicial, o CD contendo a gravação de áudio da reunião foi entregue ao Ministério Público Eleitoral pela Vice-prefeita do Município de Cajueiro, Sra. Ana Cláudia Costa, que denunciou ao *Parquet* os ilícitos narrados nesta ação, e onde se percebe que a gravação foi realizada por um dos presentes, é o que se pode observar do trecho do áudio no minuto 18 e 30 segundos, aproximadamente.

Por fim, assinalo que não desconheço que a decisão proferida pelo colendo STF, no RE nº 583.937/RJ, assegura o uso de gravação ambiental como instrumento de defesa. Ocorre, no entanto, que a decisão também afirma que a gravação ambiental, embora clandestina, não é ilícita, nem ilícito é o seu uso. Há de se distinguir interceptação clandestina, objeto de vedação constitucional, de gravação clandestina, realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Interessante notar do voto do Relator do referido Recurso Extraordinário, Ministro Cezar Peluso, menção a um caso, julgado pela Corte Suprema, onde a gravação clandestina foi realizada por um interlocutor, que era representante do Ministério Público, e foi tida por prova legítima do crime de corrupção ativa cometida pelo outro interlocutor, que desconhecia o registro da conversa. O precedente é o AgR no AI nº 232.123/SP, da Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, vejamos a ementa:

EMENTA: Prova criminal: gravação telefônica por um dos interlocutores de oferta de vantagem indevida em troca de ato de ofício seu: legitimidade.

Não constitui prova ilícita a gravação por um dos interlocutores de conversa telefônica na qual lhe é feita proposta de suborno, configurando corrupção ativa: a hipótese nem configura interceptação de comunicação telefônica, nem implica violação da intimidade ou de dever jurídico de sigilo.

(AgR no AI nº 232.123/SP, 1ª Turma, Acórdão de 09.02.1999, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 09.04.99)

A decisão do RE nº 583.937/RJ registra, inclusive, passagem do Ministro Nelson Jobim, ao proferir voto no HC nº 75.338, quando diz, com propriedade: "É



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação do direito à privacidade quando o interlocutor grava diálogo com sequestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista”.

Portanto, a gravação ambiental clandestina pode ser tida como prova lícita, como no caso dos autos, não significando dizer que ela só esta apta a ser utilizada no exercício da defesa. A leitura que faço é bem diferente da sustentada pelos embargantes, isto é, de que esse meio de prova também é válido para preservar a legitimidade e lisura do processo eleitoral.

Observadas as devidas cautelas, entendo ser legítimo e lícito o uso de gravação ambiental realizada por um interlocutor, ainda que sem a ciência dos demais, para instruir ação eleitoral que vise atacar o abuso de poder econômico e político, a corrupção eleitoral, a fraude, a prática de condutas vedadas, e outros atos que atentem contra o equilíbrio e a regularidade da disputa eleitoral e a liberdade do voto.

Diante dessas considerações, constato que os embargantes, em verdade, pretendem a reforma da decisão, pois insatisfeitos com o resultado do julgamento proferido por este Tribunal.

Ressalto que não há contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada que autorize o acolhimento destes embargos, pois o Acórdão apontou as premissas pertinentes acerca das questões suscitadas. O que se vê é tão somente o inconformismo dos embargantes por não terem tido suas alegações acolhidas pela maioria deste Colegiado.

Dessa forma, caberia à parte interpor outros meios para impugnar o *decisum*, visto que a rediscussão da causa não permite a oposição de embargos de declaração. Nessa mesma linha, cito precedente do colendo TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Com a superveniência do julgamento do recurso especial ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, mesmo que não tenha transitado em julgado a decisão em razão da interposição de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, a ação cautelar perde o objeto e fica prejudicado o agravo regimental.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

2. O próprio texto do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de omissão, pois examina as questões propostas de acordo com a jurisprudência desta Casa e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED em AgR em AC nº 1567-77/PI, Acórdão de 21/10/2014, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Dje de 06/11/2014) (destaquei)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Bruno Albuquerque Toledo e Lucila Régia Albuquerque Toledo.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ED no AgR na AIJE Nº 2239-26.2014.6.02.0000, CLASSE 3

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2239-26.2014.6.02.0000 Prot. 9.298/2015 e 9.297/2015**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 27/07/2015 (SESSÃO Nº 56/2015)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.216, de 27/7/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11216 foi conferido(a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 27/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 132, em 29/7/2015, à(s) fl(s).2 . Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS